



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000530/2005-90
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-001.739 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria Variação Monetária Ativa
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DELTA CONSTRUÇÕES SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITA. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. PRECATÓRIO. PAGAMENTO SUSPENSO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A UNIÃO QUESTIONADA EM AÇÃO RESCISÓRIA.

As receitas variáveis que dependem de evento futuro, por sua natureza aleatória, deverão ser contabilizadas no período-base de sua disponibilidade jurídica, dada a impossibilidade de, previamente, serem determinados ou fixados seus valores e por não se encontrarem juridicamente disponíveis antes daquele momento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausentes justificadamente os Conselheiros Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente). Presidiu o julgamento o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

Documento assinado digitalmente por Wilson Fernandes Guimarães em 03/02/2015 às 13:27:08/2015.

Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 03

/02/2015 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 04/02/2015 por WILSON FERNANDES

GUIMARAES

Impresso em 12/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

DELTA CONSTRUÇÕES SA, já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 4.759.607,05, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 4 do *e-processo*.

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado omissão de variação monetária ativa, caracterizada pela falta de atualização monetária dos valores relativos ao Precatório nº 1999.01.00.050.591-3/DF contabilizado na conta 1.1.204.0001 – Clientes/Precatório à Receber - D.N.E.R., conforme descrito no Termo de Constatação dos Fatos" (fls. 229/231).

Cientificada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, na qual trouxe as seguintes alegações, sintetizadas no acórdão recorrido, *verbis*:

O interessado apresentou, em 18/05/2005, a impugnação de fls. 277/285. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- o Precatório nº 1999.01.00.050.591-3/DF tem sua origem em ação judicial do Sindicato Nacional da Indústria da Construção, que lhe representava, em face do DNER pelo não pagamento de serviços prestados decorrentes de contratos com entidades governamentais;

- o precatório é objeto de ação rescisória por parte da Advocacia Geral da União que discute em juízo o valor efetivamente devido;

- em 22/07/2002, recebeu a parcela de R\$1.794.095,35, valor julgado incontroverso no processo judicial, que foi oferecido à tributação, conforme constatou a Fiscalização;

- o restante do saldo do valor a receber do precatório até a presente data não foi julgado e/ou recebido;

- em decorrência da ação rescisória, com base no princípio contábil do conservadorismo e no artigo 409 e parágrafo 3º do RIR/1999, decidiu pela não atualização monetária da parcela controvertida até a decisão final transitar em julgado, posto que, no caso do precatório DNER, não se aplica o artigo 375 do RIR/1999;

- a emissão de precatório (título de crédito) oriundo de oriundo de ação judicial de cobrança de contas a receber do DNER por serviços prestados lhe conferiu o direito de diferir a tributação das atualizações até a data do efetivo recebimento (Regime de Caixa);

- a decisão de consulta nº 265/1998, da 8ª Região Fiscal, que transcreve, tem o mesmo entendimento;

- se tivesse a segurança jurídica da parcela controvertida do precatório, teria reconhecido contabilmente a receita da atualização monetária e diferido a tributação até a data do recebimento, conforme entende a jurisprudência;

- em relação ao PIS e a COFINS, o artigo 7º, da Lei nº 9.718/1998 assegurou o mesmo direito do diferimento da tributação concernente ao Regime de Caixa para os contratos com entidades governamentais já existentes para o IRPJ e CSLL.

A 3ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro - I analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-18.955, de 17/03/2008, considerou improcedente o lançamento com a seguinte ementa:

MONETÁRIA. PRECATÓRIO A RECEBER.

As receitas variáveis que dependem de evento futuro, por sua natureza aleatória, deverão ser contabilizadas no período-base de sua disponibilidade jurídica.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Lançamento Improcedente

O acórdão recorrido trouxe o entendimento de que as receitas variáveis, que dependem de evento futuro, deverão ser escrituradas no período-base de sua disponibilidade jurídica, conforme dispõe o art. 116 do Código Tributário Nacional - CTN, o que não se verificaria em relação à variação monetária incidente sobre os valores constantes do precatório antes de seu pagamento pela União.

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, verifico que o valor exonerado ultrapassa o limite fixado pelo art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, reexamino os argumentos da recorrente e os fundamentos do acórdão recorrido, que decidiu cancelar o lançamento. O voto condutor do acórdão de primeiro grau sustenta, *verbis*:

Em 22/07/2002, o interessado recebeu a parcela de R\$ 1.794.095,35 (fls. 203/204), valor incontroverso do precatório, que foi oferecido à tributação, conforme a própria fiscalização reconheceu.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.176, de 1966) dispõe:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Seção IV - Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

Na presente questão, trata-se de definir se já existe a disponibilidade jurídica a que se refere o Código Tributário Nacional a partir do momento em que transitou em julgado a decisão favorável ao contribuinte, reconhecendo-lhe um direito contra a União. Com efeito, a legislação do Imposto de Renda, incorporando norma da legislação empresarial, elegeu, como regra geral, o regime de competência para apuração do resultado das empresas, segundo o qual as receitas e as despesas devem ser reconhecidas contabilmente quando auferidas e incorridas, respectivamente, independentemente do efetivo recebimento ou pagamento (artigo 177 da Lei nº 6.404/1976 e artigos 247, 248 e 274 do RIR de 1999).

Porém, as receitas variáveis que dependem de evento futuro deverão ser escrituradas no período-base de sua disponibilidade jurídica, conforme dispõe o art. 116 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25/10/1996).

Esse o entendimento expedido no Parecer Normativo CST n.º 11/1976:

4.1 — As receitas variáveis que dependem de evento futuro, por sua natureza aleatória, deverão ser contabilizadas no período-base de sua disponibilidade jurídica. Outra maneira de se proceder não seria viável, tendo em vista a impossibilidade de, previamente, serem determinados ou fixados seus valores e por não se encontrarem juridicamente disponíveis em tal momento.

A Solução de Consulta nº 206 de 24 de novembro de 2003, da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal, tratando do tema, assim se posicionou:

EMENTA: RECEITAS TRIBUTÁVEIS. Os valores correspondentes a créditos contra a União, relativos a tributos e contribuições pagos, que tenham sido considerados inconstitucionais ou ilegais por força de sentença judicial, constituem receita tributável pelo imposto de renda da pessoa jurídica. Se o exercício do direito de crédito se fizer mediante ação de execução promovida contra a Fazenda Pública, somente quando findo esse processo ocorre a disponibilidade jurídica ou econômica da renda, visto que a ação de execução está seita a contestação por parte da União e o precatório representa um crédito sujeito a termo. No caso em que o exercício do direito de crédito se faça pela compensação dos valores, essa disponibilidade ocorre no momento em que surgirem os débitos a serem compensados.

Conforme a Solução de Consulta, os créditos contra a União devem apresentar a certeza e a liquidez suficientes à configuração do fato gerador dos tributos e contribuições, o que não ocorre com o simples trânsito em julgado da sentença.

O precatório é uma ordem judicial em que a autoridade forense determina o pagamento ao credor de importância líquida e certa em razão de sentença condenatória transitada em julgado imposta a pessoa jurídica de direito público, que deverá incluí-lo na lei orçamentária anual. Portanto, configura um título judicial representativo de um crédito de titularidade da pessoa física ou jurídica que estabeleceu a lide contra o poder público.

Se o exercício do direito de crédito se fizer mediante ação de execução promovida contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório para pagamento futuro, somente quando findo esse processo, com o efetivo pagamento, é que se pode dizer da disponibilidade da renda, visto que a ação de execução está sujeita a contestação por parte da União e o pagamento se acha sujeito a termo.

Os valores correspondentes a créditos contra a União (exigidos mediante ação judicial) constituem, de fato, receita tributável pelo imposto de renda da pessoa jurídica. A receita (referente ao valor do principal e das atualizações), no entanto, deve ser tributada quando efetivamente recebido os valores.

Acrescente-se que, em relação à parcela de R\$1.794.095,35 (fls. 203/204), valor incontroverso do precatório, a fiscalização não questionou o oferecimento à tributação pelo Regime de Caixa. Se em relação ao principal a fiscalização considerou correta a tributação pelo Regime de Caixa, em relação ao acessório não cabe exigir tributação pelo Regime de Competência.

Ademais, do exame do documento de fls. 203/204, observa-se que o valor incontroverso é composto de principal e atualização. Nas planilhas de fls. 225/228 elaboradas pela fiscalização, não se encontra demonstrado o montante correspondente ao principal – o saldo inicial no ano calendário de 2000, ao que tudo indica, já contém parcelas de atualizações.

O lançamento deve, então, ser cancelado.

PIS. CSLL. COFINS. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Corno o lançamento de IRPJ foi considerado improcedente, os lançamentos reflexos são, também, improcedentes

Entendo que está correto o acórdão de primeiro grau.

Com efeito, em que pese tenha a interessada obtido decisão favorável em processo de execução contra a União, em face do que ficou decidido em ação ajuizada contra a União Federal, promovida pelo Sindicato Nacional da Indústria de Construção Pesada – SINICON, inclusive com a expedição de precatório, a União Federal ajuizou ação rescisória (n.º 2000.01.00.097056-1)¹, distribuída em 04/08/2000, e Ação Cautelar (n.º 2000.01.00.097645-6)², distribuída em 07/08/2000, conforme consulta ao sítio do TRF da 1ª Região, cuja medida cautelar foi parcialmente deferida em 15/12/2009.

Em 22/07/2002, a recorrente recebeu a parcela de R\$ 1.794.095,35, valor julgado incontroverso no processo judicial, que foi devidamente oferecido à tributação.

A recorrente alega que em decorrência da ação rescisória, com base no princípio contábil do conservadorismo e no artigo 409 e parágrafo 3º do RIR/1999, decidiu pela não atualização monetária da parcela controvertida até a decisão final transitar em julgado, posto que, no caso do precatório DNER, não se aplica o artigo 375 do RIR/1999.

1

http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=d24d3e3c2c93e18648bfff64e5c55248a&trf1_captcha=zrgc&enviar=Pesquisar&proc=200001000970561&secao=TRF1

2 <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>

O acórdão recorrido trouxe o entendimento de que as receitas variáveis, que dependem de evento futuro, deverão ser escrituradas no período-base de sua disponibilidade jurídica, conforme dispõe o art. 116 do Código Tributário Nacional - CTN, o que não se verificaria em relação à variação monetária incidente sobre os valores constantes do precatório antes de seu pagamento pela União.

Me parece acertada a decisão recorrida, mormente tendo a União Federal interposto ação rescisória visando desconstituir o quanto foi decidido na ação ordinária que reconheceu o direito da interessada a diferenças decorrentes da execução de contratos perante o DNER. Por ora, a interessada recebeu tão somente a parte incontroversa, reconhecida pela parte devedora, consoante se extrai do documento de fls. 202 a 205 do *e-processo*.

Ora, se a União ainda discute em juízo o valor devido em face do processo de execução contra ela ajuizado pela interessada, ausente se encontra o requisito da existência de, ao menos, disponibilidade jurídica da renda, de forma a torná-la suscetível de se submeter à tributação, nos termos dos arts. 43 e 116 do CTN.

A própria administração tributária reconhece, por meio do Parecer Normativo CST n.º 11/1976 e da Solução de Consulta nº 206 de 24 de novembro de 2003, da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal, citados pelo acórdão recorrido, que *“as receitas variáveis que dependem de evento futuro, por sua natureza aleatória, deverão ser contabilizadas no período-base de sua disponibilidade jurídica, dada “a impossibilidade de, previamente, serem determinados ou fixados seus valores e por não se encontrarem juridicamente disponíveis em tal momento”*.

É exatamente este o caso dos autos, pois se ainda não reconhecido judicialmente o valor final a que a exequente, ora recorrente, teria direito a receber no processo de execução, como exigir da mesma o reconhecimento antecipado de variações monetárias sobre o crédito pleiteado, do qual tem somente, por ora, a expectativa de receber.

Por fim, não sendo causa de tributação da dita variação monetária em face do IRPJ, correta a decisão de excluí-la, também da tributação em face das contribuições sociais (CSLL, PIS e Cofins).

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator.

Processo nº 18471.000530/2005-90
Acórdão n.º **1301-001.739**

S1-C3T1
Fl. 359

CÓPIA